ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO SUL
1ª VARA CÍVEL

PORTARIA N. 03/2026

Regulamenta o procedimento do serviço de acolhimento institucional e familiar.

O Doutor **Walter Santin Junior**, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de São Francisco do Sul, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a prioridade absoluta conferida aos direitos das crianças e dos adolescentes pelo art. 227 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO as alterações introduzidas no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) por meio das Leis nº 12.010/2009, 12.962/2014, 13.257/2016, 13.509/2017 e 13.715/2018;

CONSIDERANDO que o artigo 19, *caput*, do Estatuto da Criança e do Adolescente, estabelece que é direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral;

CONSIDERANDO a necessidade de adequar a aplicação da medida de proteção de acolhimento institucional na comarca aos termos da nova legislação;

CONSIDERANDO a necessidade de se assegurar meios que garantam a celeridade da tramitação processual, nos termos do art. 5º, LXXVIII, da CF;

CONSIDERANDO o notório excesso de serviço em todas as repartições do Poder Judiciário estadual;

CONSIDERANDO que uma boa prestação jurisdicional, especialmente diante do excesso de serviço, depende da racionalização dos serviços judiciários;

CONSIDERANDO que o artigo 93, inciso XIV, da Constituição Federal, permite a delegação de poderes para a prática de atos de administração e atos de mero expediente sem caráter decisório;

CONSIDERANDO a Instrução Normativa nº 03, de 03/11/2009, do Conselho Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO a regulamentação para o acolhimento institucional e familiar no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Santa Catarina;

RESOLVE:

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta portaria regulamenta a aplicação da medida de proteção de acolhimento institucional e familiar na Comarca de São Francisco do Sul, Estado de Santa Catarina;

Art. 2º O acolhimento institucional e o acolhimento familiar são medidas provisórias e excepcionais, utilizáveis como forma de transição para reintegração familiar ou, não sendo esta possível, para colocação em família substituta, não implicando privação de liberdade (artigo 101, § 1º, do ECA).

§ 1º Toda criança ou adolescente que estiver inserido em programa de acolhimento familiar ou institucional terá sua situação reavaliada, no máximo, a cada 3 (três) meses, devendo a autoridade judiciária competente, com base em relatório elaborado por equipe interprofissional ou multidisciplinar, decidir de forma fundamentada pela possibilidade de reintegração familiar ou pela colocação em família substituta (artigo 19, § 1º, do ECA e Circular CGJ nº 17/2019).

§ 2º A permanência da criança e do adolescente em programa de acolhimento institucional não se prolongará por mais de 18 (dezoito meses), salvo comprovada necessidade que atenda ao seu superior interesse, devidamente fundamentada pela autoridade judiciária (artigo 19, § 2º, do ECA).

§ 3º A manutenção ou a reintegração de criança ou adolescente à sua família terá preferência em relação a qualquer outra providência, caso em que será esta incluída em serviços e programas de proteção, apoio e promoção (artigo 19, § 3º, do ECA).

DO ACOLHIMENTO EMERGENCIAL

Art. 3º Sem prejuízo da tomada de medidas emergenciais para proteção de vítimas de violência ou abuso sexual e das providências a que alude o art. 130 do ECA, o afastamento da criança ou adolescente do convívio familiar é de competência exclusiva da autoridade judiciária e importará na deflagração, a pedido do Ministério Público ou de quem tenha legítimo interesse, de procedimento judicial contencioso, no qual se garanta aos pais ou ao responsável legal o exercício do contraditório e da ampla defesa (artigo 101, § 2º, do ECA).

§ 1º Em caráter excepcional e de urgência, as entidades que mantenham programa de acolhimento institucional ou familiar poderão acolher crianças e adolescentes sem prévia decisão judicial ou, também, em medida de proteção aplicada pelo Conselho Tutelar, caso em que no prazo de 24 (vinte e quatro) horas deverão comunicar o fato ao Juízo da Infância e da Juventude, sob pena de responsabilidade (artigos 93 e 136, I, ambos do ECA).

§ 2º Quando o acolhimento decorrer de ato do Conselho Tutelar (sem ordem judicial), o próprio órgão deverá comunicar o Juízo da Infância e Juventude **no prazo de 24 horas**, juntamente com a documentação pertinente, mediante remessa para o e-mail ***saofrancisco.civel1@tjsc.jus.br***, com o título URGENTE – REPRESENTAÇÃO POR ACOLHIMENTO, podendo utilizar-se do *FORMULÁRIO AUXILIAR PARA O ACOLHIMENTO EM CARÁTER EXCEPCIONAL E DE URGÊNCIA DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO ESTADO DE SANTA CATARINA* , divulgado pela Circular n. 57, de 2 de maio de 2019, da Corregedoria-Geral de Justiça (disponível no link https://cgjweb.tjsc.jus.br/cgj-saber/#/download?tipo_categoria=CIRCULAR&tipo_subdivisao=JUDICIAL&numero=57&ano=2019).

§ 3º Nas hipóteses de acolhimento excepcional e de urgência previstas no § 1º deste artigo, quando o ingresso da criança ou do adolescente na entidade de acolhimento não decorrer de medida aplicada pelo Conselho Tutelar, a própria equipe técnica da entidade de acolhimento deverá comunicar o acolhimento ao Juízo da Infância e da Juventude no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, observando-se o procedimento previsto no § 2º deste artigo.

§ 4º Nas hipóteses previstas nos §§ 2º e 3º deste artigo, quando o acolhimento ocorrer em **dia sem expediente forense**, o Conselho Tutelar ou a entidade de acolhimento deverá encaminhar imediatamente ao Plantão Judiciário Regional, pelo e-mail ***jaragua.plantaoregional@tjsc.jus.br***, a comunicação do acolhimento, acompanhada do formulário pertinente e da documentação disponível, bem como realizar contato telefônico pelo número ***(47) 3130-8299*** para ciência imediata do magistrado de plantão.

§ 5º Quando o acolhimento institucional ou familiar ocorrer por meio de medida de proteção aplicada pelo Conselho Tutelar, caberá a este realizar a comunicação especificada no § 2º deste artigo, sob pena de responsabilidade, e encaminhamento de documentação pertinente do acolhido (em conjunto com a comunicação ou assim que possível), quais sejam (dentre outros):

I – documentos de identificação dos acolhidos e seus responsáveis legais;

II – carteira de vacinação;

III – receituários médicos;

IV – boletim de ocorrência e exame de corpo de delito, se for o caso;

V – pedido de medidas de proteção com base na Lei Henry Borel, o qual deverá ser encaminhado ao Juízo Criminal competente, se for o caso;

VI - todas as informações referentes à rede de atendimento.

§ 6º Homologado o acolhimento institucional por decisão judicial, será expedida guia de acolhimento no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (artigo 101, § 3º, do ECA).

DO ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL

Art. 4º Crianças e adolescentes somente poderão ser encaminhados às instituições que executam programas de acolhimento institucional ou familiar, governamentais ou não, mediante decisão judicial que determine a medida de acolhimento, servindo essa decisão como documento hábil para o imediato ingresso na entidade acolhedora, devendo ser expedida na sequência a respectiva guia de acolhimento no SNA, na qual obrigatoriamente constará (artigo 101, § 3º do ECA):

I – a identificação e a qualificação completa da criança ou do adolescente e de seus pais ou do responsável, se conhecidos;

II – o endereço residencial dos pais ou do responsável, se conhecidos, com pontos de referência;

III – os nomes de parentes ou de terceiros interessados em tê-los sob sua guarda;

IV – os motivos da retirada ou da não reintegração ao convívio familiar;

V - as condições físicas e emocionais da criança ou do adolescente no momento do acolhimento.

§ 1º A guia de acolhimento observará o modelo nacional estabelecido na Instrução Normativa nº 03, de 03/11/2009, emitida por meio do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento – SNA, conforme Resolução nº 289 de 14.8.2019, do Conselho Nacional de Justiça.

§ 2º Na hipótese de acolhimento institucional ou familiar de irmãos, serão expedidas Guias de Acolhimento individuais.

Art. 5º Recebido em juízo a comunicação de acolhimento institucional, deverá ela ser distribuída e autuada como um dos procedimentos previstos na classe dos processos indicada na Circular CGJ nº 85/2019*,* devendo na sequência os autos serem imediatamente encaminhados ao Ministério Público para manifestação no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, e, após, conclusos ao juiz para análise imediata da manutenção ou não do acolhimento, bem como sobre a possibilidade de fixação de alimentos provisórios em desfavor dos responsáveis legais, os quais deverão ser depositados em subconta vinculada ao processo correspondente (artigo 93, § único do ECA).

Parágrafo único. Nos casos em que houver a manutenção do acolhimento institucional de crianças e adolescentes, o direito de convivência, de aproximação ou a proibição de contato entre acolhido e os envolvidos (pais, parentes ou responsáveis) serão objeto de análise pelo Juízo logo após a análise do pedido inicial.

DAS OBRIGAÇÕES DAS ENTIDADES DE ACOLHIMENTO

Art. 6º As entidades que desenvolvam programas de acolhimento institucional ou familiar devem observar os seguintes princípios:

I - excepcionalidade e provisoriedade do afastamento do convívio familiar;

II - preservação e fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários;

III - garantia de acesso e respeito à diversidade e não-discriminação;

IV - oferta de atendimento personalizado e individualizado;

V - garantia de liberdade de crença e religião;

VI - respeito à autonomia da criança e do adolescente;

VII - ambiente acolhedor, com condições adequadas de salubridade, habitabilidade, privacidade, higiene e segurança;

VIII - efetivação de processos para reintegração familiar dos acolhidos, sempre que possível;

IX - participação dos acolhidos nas decisões da rotina da casa e em demais processos que os envolverem;

X - articulação com a rede socioassistencial, demais políticas públicas e órgãos do Sistema de Garantia de Direitos e do Sistema de Justiça.

§ 1º O dirigente de entidade que desenvolve programa de acolhimento institucional é equiparado ao guardião, para todos os efeitos de direito (artigo 92, § 1º do ECA), devendo ser expedido termo de guarda no respectivo processo, independentemente de despacho;

§ 2º Do mesmo modo o casal ou indivíduo inscrito no programa de acolhimento familiar será equiparado ao guardião, para todos os efeitos de direito, devendo constar no termo que se trata de guarda provisória na modalidade de acolhimento familiar, com validade durante o período que perdurar o acolhimento familiar.

Art. 7º Salvo determinação em contrário da autoridade judiciária competente, as entidades que desenvolvem programas de acolhimento familiar ou institucional estimularão o contato da criança ou adolescente com seus pais e parentes, em cumprimento aos princípios especificados nos incisos do artigo anterior (artigo 92, § 4º do ECA).

Parágrafo único. As entidades que desenvolvem programas de acolhimento familiar ou institucional deverão levar ao conhecimento da autoridade judiciária qualquer fato que possa justificar a interrupção do contato da criança ou adolescente com seus pais e parentes, para a adoção das providências cabíveis.

DO PLANO INDIVIDUAL DE ATENDIMENTO (PIA)

Art. 8º Após o acolhimento da criança ou do adolescente, a entidade responsável pelo programa de acolhimento institucional ou familiar elaborará um Plano Individual de Atendimento (PIA), visando à reintegração familiar, ressalvada a existência de ordem escrita e fundamentada em contrário de autoridade judiciária competente, caso em que também deverá contemplar sua colocação em família substituta, observadas as regras do Estatuto da Criança e do Adolescente para tanto (artigo 101, § 4º do ECA).

§ 1º Após a deliberação judicial mencionada no art. 5º e em seu parágrafo único, a equipe técnica da instituição de acolhimento deverá convocar os pais ou responsáveis pela criança/adolescente para que sejam descritas as regras, rotina, horário de visita, contatos telefônicos e audiovisuais, diante da necessidade de se facilitar e estimular o contato entre os envolvidos (art. 101, §7º, do ECA), sendo que tudo deverá ser registrado no PIA (data e horário).

§ 2º A criança ou adolescente a que for aplicado o acolhimento institucional ou familiar deverá receber tratamento imediato de qualquer enfermidade constatada.

§ 3º Sem prejuízo do cumprimento da regra do parágrafo anterior, a entidade responsável pelo acolhimento institucional ou familiar providenciará, no prazo de 15 (quinze) dias:

I - avaliação médica, com realização de todos os exames de saúde necessários para a perfeita compreensão da situação da criança ou adolescente;

II – entrevista e avaliações psicológica e pedagógica da criança ou adolescente;

III - entrevista e visita aos familiares ou responsável pela criança ou adolescente em acolhimento institucional ou familiar, para identificar as causas que levaram à aplicação da medida e as providências passíveis de adoção para viabilizar o retorno à convivência da criança ou adolescente com a família;

IV – inclusão dos pais ou responsável em programas oficiais de orientação, auxílio, apoio e promoção social;

§ 4º Em caso de recusa ao cumprimento das providências previstas no parágrafo anterior pela administração pública, caberá ao dirigente da entidade de acolhimento institucional ou familiar comunicar imediatamente o Juízo para a aplicação das medidas de proteção pertinentes.

§ 5º A entidade de acolhimento institucional ou familiar que não tenha condições de cumprir sozinha as diligências previstas nos parágrafos anteriores solicitará auxílio do Conselho Tutelar e dos órgãos de assistência sociais municipais.

§ 6º Com base nos dados coligidos nas diligências especificadas nos parágrafos anteriores, a entidade de acolhimento institucional ou familiar apresentará ao Juiz de Direito da Infância e Juventude, no prazo de 30 (trinta) dias, o plano individual de atendimento para reintegração familiar, que necessariamente conterá (artigo 101, § 6º do ECA):

I – os resultados da avaliação interdisciplinar;

II – os compromissos assumidos pelos pais ou responsáveis;

III – a previsão das atividades a serem desenvolvidas com a criança ou com o adolescente acolhido e seus pais ou responsáveis, com vista à reintegração familiar;

IV - as providências a serem tomadas para a colocação em família substituta, sob direta supervisão da autoridade judiciária, caso seja vedada a reintegração familiar por expressa e fundamentada determinação judicial.

§ 7º Não recomendada a reintegração da criança ou do adolescente à família natural, o serviço de acolhimento apresentará ao Juiz exposição detalhada dos fatos e fundamentos dessa conclusão, com a indicação da possibilidade de manutenção na família extensa ou ampliada ou, caso não seja possível, da viabilidade de colocação em família substituta.

§ 8º Os prazos estabelecidos nos parágrafos 3º e 6º poderão ser prorrogados no máximo por igual período, mediante pedido fundamentado da entidade de acolhimento acompanhado de documentação comprovando a real necessidade da dilação, sob pena de responsabilidade do seu dirigente.

DAS SAÍDAS E PERNOITES

Art. 9º A saída de qualquer acolhido para passear ou permanecer sob os cuidados de pessoas que não sejam profissionais da instituição (equipe técnica e auxiliares) deverá ser previamente comunicada ao Juízo;

Art. 10 O pernoite de qualquer acolhido fora da instituição dependerá de prévia autorização judicial;

DA REAVALIAÇÃO DA MEDIDA DE ACOLHIMENTO

Art. 11 O plano individual de atendimento para reintegração familiar terá duração máxima de 3 (três) meses, devendo ser obrigatoriamente atualizado após esse período, sem prejuízo da inserção periódica de novas informações.

§ 1º A equipe técnica da entidade de acolhimento deverá utilizar o modelo de PIA disponibilizado pela Coordenadoria Estadual da Infância e da Juventude no link https://www.tjsc.jus.br/documents/52800/5322811/Pia+completo.doc/f57e9e3e-f1d8-46e7-97a1-b8f4cf85a1a6?t=1681309624384.

Art. 12 A autoridade judiciária poderá homologar o plano individual de atendimento para a reintegração familiar tal como proposto ou com alterações.

Art. 13 Concluído com sucesso o plano individual de atendimento para reintegração familiar, a criança ou adolescente será restituída à família, com expedição de guia de desligamento, que observará o modelo estabelecido na Instrução Normativa nº 03, de 03/11/2009, do Conselho Nacional de Justiça, emitida por meio do SNA.

Art. 14 Não sendo possível ou não havendo sucesso na tentativa de reintegração da criança ou adolescente à família, os autos serão encaminhados ao Ministério Público para que, no prazo de 15 (quinze) dias, tome as medidas que entender cabíveis, se for o caso promovendo a respectiva ação de suspensão ou destituição do poder familiar, ou, de destituição de tutela ou guarda, nos termos do art. 101, § 10º, do ECA.

Parágrafo único. Eventual ação proposta nos termos do "caput" deste artigo deverá ser distribuída por dependência ao procedimento de "providências", o que não afasta a necessidade de que a petição inicial seja instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 320 do CPC).

Art. 15 Os dirigentes de entidades que desenvolvem programas de acolhimento familiar ou institucional remeterão à autoridade judiciária, no máximo a cada 03 (três) meses, relatório circunstanciado acerca da situação de cada criança ou adolescente acolhido, para a reavaliação prevista no artigo 19, § 1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único. Cabe à Chefia do Cartório a fiscalização do cumprimento da regra descrita no *caput* deste artigo, devendo ser providenciado o encaminhamento dos autos à conclusão após a manifestação do Ministério Público com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência do término do prazo de 03 (três) meses.

Art. 16 A reavaliação da situação de criança ou adolescente inserido em acolhimento institucional ou familiar será realizada de 03 (três) em 03 (três) meses, por meio de relatório circunstanciado ou audiência concentrada.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17 O Serviço de Acolhimento Institucional destina-se exclusivamente à execução da medida protetiva de acolhimento institucional, sendo vedada sua utilização como "casa de passagem", local de pernoite, espaço de guarda transitória ou alternativa assistencial informal para crianças e adolescentes, sem prévia autorização judicial. A permanência, ainda que por curto período, decorrente da impossibilidade de retorno imediato ao convívio familiar, caracteriza acolhimento institucional e sujeita-se às garantias, controles e formalidades previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Encaminhe-se cópia da presente Portaria à Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Santa Catarina, aos demais Juízes de Direito integrantes desta Comarca, ao Ministério Público, à Entidade de Acolhimento Institucional e Familiar (Entidade de Acolhimento Johanna Stammer Johann Fischer), ao Conselho Tutelar, à Ordem dos Advogados do Brasil – OAB (Subseção), todos com atribuições no âmbito desta Comarca.

Encaminhe-se cópia desta Portaria ao Setor Psicossocial Forense, à Chefe de Cartório da 1ª Vara Cível e à Distribuição Judicial.

Os casos omissos e dúvidas serão resolvidos pela autoridade judiciária.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, inclusive na página da Comarca no sítio eletrônico do PJSC. Cumpra-se.

São Francisco do Sul/SC, 17 de setembro de 2026.

WALTER SANTIN JUNIOR

Juiz de Direito



Documento assinado eletronicamente por **Walter Santin Junior**, **Juiz de Direito de Entrância Final**, em 01/10/2026, às 18:12, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjsc.jus.br/verificacao informando o código verificador **10994564** e o código CRC **FF01EB44**.